



## PROJETO DE LEI

Veda a adoção, a comercialização e o acolhimento de animais por pessoas condenadas nos termos do § 1-A do art 32 da Lei. n. 9.605, de 1998, institui o Cadastro Estadual de Agressores dos Animais (CEAA), e adota outras disposições.

Art. 1º Fica vedada a adoção, a comercialização e o acolhimento de animais, no âmbito das políticas públicas estaduais de proteção e bem-estar animal, por pessoas condenadas, com sentença penal transitada em julgado, nos termos do § 1-A do art. 32 da Lei nº 9.605, de 1998.

Art. 2º A doação, a comercialização ou a transmissão do acolhimento de animais realizadas por órgãos públicos estaduais, bem como aquelas promovidas por terceiros com recursos públicos estaduais, deverão ser precedidas da apresentação, pelo interessado, de certidão quanto à inexistência de condenação com sentença penal transitada em julgado, nos termos do § 1º-A do art. 32 da Lei nº 9.605, de 1998.

Art. 3º Para fins de operacionalização e fiscalização desta Lei, fica criado o Cadastro Estadual de Agressores dos Animais (CEAA).

Parágrafo único. Para fins desta Lei, entendem-se como agressores de animais as pessoas condenadas, com sentença penal transitada em julgado, nos termos do art. 32 da Lei n. 9.605, de 1998.

Art. 4º O Cadastro Estadual de Agressores dos Animais ficará sob a responsabilidade da estrutura administrativa estadual com atribuição relacionada ao bem-estar animal, compreendendo seu planejamento, execução, manutenção e divulgação.

§ 1º O CEAA terá finalidade administrativa, destinada à prevenção da reincidência de maus-tratos contra animais no âmbito das políticas públicas estaduais e ao incentivo do envolvimento comunitário na fiscalização.

§ 2º O cadastro conterá dados necessários à identificação do condenado e à execução das finalidades desta Lei, observados os princípios da finalidade, necessidade e proporcionalidade.

Art. 5º Fica vedado, no âmbito da Administração Pública estadual, o acesso e a inscrição das pessoas cadastradas no CEAA, nos seguintes casos:

- I - concursos públicos;
- II - programas sociais e educacionais mantidos ou financiados pelo Estado;

III - programas relacionados à concessão de benefícios, incentivos ou descontos de débitos tributários e não tributários;

IV - outros programas e/ou benefícios definidos em regulamento.

Art. 6º Na hipótese em que o indivíduo autor do crime a ser cadastrado no CEAA seja legalmente inimputável, os efeitos decorrentes do respectivo cadastro recairão sobre o seu responsável legal, enquanto durar a sua condição de inimputabilidade

Art. 7º O Cadastro Estadual de Agressores dos Animais (CEAA), deverá conter informações do agente que possibilitem a confirmação da sua identidade, sem a exposição de dados sensíveis.

Art. 8º O nível de acesso para consulta ao Cadastro Estadual de Agressores dos Animais (CEAA), será regulado considerando o interesse na proteção do bem-estar animal, o envolvimento do agente público e comunitário nas ações relacionadas à fiscalização, denúncia e resgate, e a proteção dos direitos fundamentais da pessoa cadastrada.

Art. 9º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, estabelecendo procedimentos administrativos necessários à sua execução, observada a legislação aplicável, em especial a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

Art. 10º Esta Lei passa a produzir efeitos no prazo de 90 (noventa) a contar da sua publicação.

Sala das Sessões,

**NAPOLEÃO Bernardes,**

Deputado Estadual

## JUSTIFICATIVA

A presente proposição legislativa nasce da necessidade concreta e urgente de aperfeiçoar os instrumentos de proteção animal no Estado de Santa Catarina, diante de episódios recentes de extrema gravidade que evidenciam lacunas relevantes nas políticas públicas atualmente existentes.

Entre esses episódios, destaca-se o caso do cão comunitário conhecido como Orelha, ocorrido na Praia Brava, no Norte de Florianópolis, no mês de janeiro de 2026. Animal idoso, dócil e amplamente integrado à comunidade local, Orelha era cuidado coletivamente por moradores e comerciantes da região, recebendo acompanhamento veterinário regular, vacinação e alimentação, tornando-se símbolo de convivência harmoniosa entre seres humanos e animais em espaço urbano.

Apesar desse contexto, o animal foi brutalmente agredido, vindo a agonizar por dias e, em razão da gravidade dos ferimentos, acabou sendo submetido à eutanásia. O caso gerou profunda comoção social, mobilizou moradores, entidades de proteção animal e repercutiu amplamente na imprensa, demonstrando que episódios de maus-tratos não são fatos isolados, mas manifestações de um problema estrutural que exige resposta institucional mais consistente do Poder Público.

A legislação federal, especialmente a Lei nº 9.605, de 1998, avançou significativamente ao tipificar e agravar as penas para os crimes de maus-tratos contra animais. Todavia, a repressão penal, por si só, mostra-se insuficiente para prevenir a reincidência e proteger os animais.

No âmbito estadual como medida suplementar a proposta apresenta-se como mecanismo administrativo preventivo, capaz de impedir que pessoas já condenadas por crimes dessa natureza voltem a ter acesso facilitado a animais por intermédio do próprio Estado ou de iniciativas por ele financiadas.

Nesse sentido, a presente proposta busca preencher essa lacuna ao estabelecer critérios objetivos e preventivos no âmbito das políticas públicas estaduais de proteção e bem-estar animal. O objetivo é simples, legítimo e proporcional: evitar a reincidência de maus-tratos, proteger animais sob a tutela direta ou indireta do Estado e conferir maior segurança jurídica às ações públicas e às entidades que delas participam.

Importa destacar que a proposição não se insere na esfera penal, civil ou comerciais em geral. Ao contrário, limita-se a disciplinar o correto direcionamento das importantes políticas estaduais sobre o tema, estabelecendo condicionantes para a realização de adoções, acolhimentos e atos de transferência de animais quando vinculados a políticas públicas, órgãos estaduais ou ações financiadas com recursos públicos.

Como instrumento complementar às medidas administrativas preventivas ora propostas, o Projeto de Lei institui o Cadastro Estadual de Agressores dos Animais (CEAA), com a finalidade de subsidiar a atuação do Poder Público na formulação, execução e fiscalização das políticas públicas estaduais de proteção e bem-estar animal.

O referido cadastro possui natureza estritamente administrativa, não se confundindo com sanção penal, registro criminal ou medida de caráter punitivo. Sua instituição tem como objetivo organizar e qualificar as informações necessárias à prevenção da reincidência de maus-tratos, permitindo que órgãos públicos estaduais e entidades que atuem em parceria ou com recursos públicos possam adotar decisões mais responsáveis e alinhadas ao interesse público na proteção dos animais.

A proposta do CEAA inspira-se em experiências internacionais bem-sucedidas, que demonstram que a gestão adequada de informações administrativas, quando limitada a finalidades legítimas e observados os direitos fundamentais, constitui ferramenta eficaz para reduzir a repetição de condutas violentas contra animais e fortalecer a confiança da sociedade nas políticas públicas de proteção animal.

Ressalta-se que o cadastro não prevê divulgação indiscriminada de dados, tampouco exposição pública de informações sensíveis. Ao contrário, seu funcionamento está condicionado à observância dos princípios da finalidade, necessidade e proporcionalidade, bem como às normas da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, assegurando que o acesso às informações seja restrito, regulado e compatível com o interesse público envolvido.

Dessa forma, o CEAA consolida-se como instrumento de apoio à gestão pública, promovendo maior integração entre fiscalização, ações de prevenção, denúncias e resgates, sem violar garantias individuais ou extrapolar as competências constitucionais do Estado. Trata-se, portanto, de mecanismo moderno, responsável e alinhado às melhores práticas administrativas, reforçando o caráter preventivo e protetivo da presente proposição legislativa.

Efeitos Administrativos: A presente proposição avança, ainda, ao estabelecer **efeitos administrativos vinculados ao Cadastro Estadual de Agressores dos Animais (CEAA)**, especialmente no que se refere ao acesso a concursos públicos, programas sociais, educacionais e benefícios concedidos ou financiados pelo Estado. Tais medidas não possuem natureza penal ou sancionatória autônoma, mas configuram **critérios legítimos de política pública**, voltados à proteção do interesse coletivo, à adequada destinação de recursos públicos e à prevenção da reincidência de condutas violentas.

Ao condicionar o acesso a determinados programas e benefícios estatais à inexistência de condenação por maus-tratos a animais, o Estado atua dentro de sua competência administrativa, estabelecendo parâmetros objetivos para a execução de políticas públicas sensíveis, em especial aquelas relacionadas à proteção animal, à educação e à função social dos incentivos públicos. Trata-se de medida proporcional, razoável e alinhada ao princípio da moralidade administrativa, sem qualquer interferência indevida nas esferas do direito penal, civil ou comercial.

Inimputáveis: A proposição também enfrenta, de forma responsável, a hipótese de crimes praticados por **pessoas legalmente inimputáveis**, prevendo que os efeitos administrativos decorrentes da inscrição no CEAA recaiam sobre o respectivo **responsável legal**, enquanto perdurar a condição de inimputabilidade. Essa previsão não importa em responsabilização penal indireta, mas reflete o reconhecimento jurídico do **dever de guarda, vigilância e orientação** imposto aos pais ou responsáveis, especialmente quando a omissão contribui para a ocorrência de danos relevantes.

Nesse sentido, especialistas como **Ademilson Carvalho** e manifestações institucionais da **Defensoria Pública de Pernambuco** destacam que a omissão relevante dos responsáveis pode caracterizar responsabilidade penal, nos termos do Código Penal, sobretudo quando demonstrado que o resultado lesivo poderia ter sido evitado mediante o cumprimento do dever legal de vigilância.

Tal compreensão reforça que episódios de violência contra animais, especialmente quando praticados por adolescentes ou pessoas inimputáveis, **não devem ser analisados de forma isolada**, mas inseridos em um contexto mais amplo de **responsabilidade familiar, social e institucional**. Nesse cenário, a atuação preventiva do Estado, aliada ao fortalecimento de mecanismos administrativos de controle, informação e condicionamento de políticas públicas, mostra-se fundamental para **reduzir a reincidência**, proteger a dignidade animal e preservar a paz social.

Do ponto de vista constitucional, a iniciativa observa rigorosamente a repartição de competências estabelecida pela Constituição Federal. Não há invasão da competência privativa da União para legislar sobre direito penal, civil ou comercial, tampouco afronta a direitos individuais assegurados pelo ordenamento jurídico. A condenação criminal prevista na legislação federal é utilizada apenas como pressuposto fático, e não como fundamento para a criação de nova penalidade.

A atuação do Estado, neste caso, insere-se no legítimo exercício de sua competência para formular e executar políticas públicas, bem como para proteger o meio ambiente e a fauna, nos termos do art. 225 da Constituição Federal. Trata-se de medida administrativa, preventiva e proporcional, compatível com os princípios da razoabilidade, da eficiência e da proteção do interesse público.

Além disso, a proposta respeita a legislação de proteção de dados pessoais, ao permitir que o Poder Executivo regulamente os procedimentos necessários à sua execução, assegurando o tratamento adequado das informações eventualmente exigidas, em conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

Assim, este Projeto de Lei representa uma resposta institucional equilibrada, juridicamente segura e socialmente necessária a fatos que não podem ser naturalizados. É uma medida que reafirma o compromisso do Estado de Santa Catarina com a proteção dos animais, com a prevenção da violência e com o aperfeiçoamento responsável de suas políticas públicas, para que casos como o do cão Orelha não se repitam.

Diante do exposto, entende-se que a proposição reúne fundamentos jurídicos, sociais e administrativos suficientes para merecer a apreciação e aprovação pelos nobres Parlamentares desta Casa Legislativa.

Sala das Sessões,

**NAPOLEÃO Bernardes,**  
Deputado Estadual



ELEGIS  
Sistema de Processo  
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Napoleão Bernardes Neto**, em 26/01/2026, às 18:26.

---